

A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE

Marcela Moura Castro¹
Marcelo Arantes de Castro²
Marluce Bárbara de Moura e Castro³

RESUMO

Atualmente o artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil regulamente a impenhorabilidade absoluta de rendimentos dos devedores, o qual possui como função a garantia de uma vida digna àqueles que se encontram na situação de devedores. Entretanto, a estrutura deste dispositivo não se ajusta a função que deveria desempenhar, já que permite interpretações e aplicações que geram efeitos além do âmbito de sua atuação. Atualmente o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil tem sido a regra, porém, já existem posicionamentos tanto na doutrina quanto na jurisprudência que fundamentam a possibilidade da penhora sobre parte da remuneração do devedor. Para o desenvolvimento deste trabalho estudou-se inicialmente sobre o processo conceito e requisitos da execução, em seqüência foi analisado brevemente acerca do instituto da penhora, sendo e foi analisado a possibilidade da penhora do salário, chegando-se a conclusão de que o judiciário deve permitir a penhora sobre parte do salário do devedor, porém, desde que não comprometa a sobrevivência digna do mesmo.

Palavras-Chave: Processo de execução. Penhora. Salário. Devedor. Impenhorabilidade. Penhora parcial.

¹Advogada. Email: castroadv.marcela@gmail.com

²Advogado. Email: castro6@gmail.com

³Advogada. Email: m5245@hotmail.com

ABSTRACT

Currently, article 649, section IV of the Code of Civil Procedure regulates the absolute impenhorabilidad of incomes of the debtors, which has as function the guarantee of a life worthy to those who are in the situation of debtors. However, the structure of this device does not fit the function it should perform, since it allows interpretations and applications that generate effects beyond the scope of its performance. Currently, article 649, IV, of the Code of Civil Procedure has been the rule, however, there are already positions in both doctrine and jurisprudence that support the possibility of seizure of part of the debtor's remuneration. For the development of this work was initially studied about the concept process and requirements of the execution, in sequence was analyzed briefly about the institute of the attachment, and was analyzed the possibility of attachment of the salary, arriving at the conclusion that the judiciary should allow the attachment of part of the debtor's salary, however, provided that it does not compromise the worthy survival of the debtor.

Keywords: Implementation process. Attachment. Salary. Debtor. Unseizability. Partial seizure.

INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios dos juristas tem sido tornar efetivo o procedimento de execução. A penhora vem sendo uma medida executiva de grande importância para a efetivação da execução a qual garante ao credor o ressarcimento de uma dívida inadimplida.

No contexto de procedimentos executivos regidos por regras com muitas inconsistências técnicas, e geridos por magistrados assoberbados de trabalho, encontra-se uma técnica processual extraordinariamente importante e amplamente utilizada pelos devedores e seus advogados, qual seja: a impenhorabilidade absoluta de rendimentos dos inadimplentes.

O fundamento deste instituto de Direito Processual Civil é a dignidade da pessoa humana dos devedores, o qual se apresenta de fundamental importância em um país como o Brasil, onde existem milhares de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza, em situação de miséria. É inadmissível a ideia de forçar um indivíduo nessas condições a pagar uma dívida, em detrimento da própria sobrevivência.

De outra forma, o artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil disciplina a impenhorabilidade absoluta de rendimentos, cuja redação tem causado grande polêmica, inclusive com o veto do § 3º do referido artigo, o qual previa que a penhora poderia ser realizada sobre 40% de valores que ultrapassem vinte salários mínimos.

O presente trabalho de conclusão de curso visa contribuir para um maior conhecimento da relação entre o processo de execução e a possibilidade ou não de penhora sobre o salário do devedor.

Sendo assim, para que o estudo monográfico possa ser realizado foram efetuadas pesquisas em doutrinas, legislações e jurisprudências, utilizando-se, portanto, o método de pesquisa bibliográfico, com pesquisas, também, em sites da internet que possam ajudar a compreender melhor o tema em questão.

Estruturalmente, o texto divide-se em três partes. Na primeira seção é realizada uma abordagem do processo de execução e suas peculiaridades, desde a sua definição e requisitos. A segunda seção dedica-se a uma análise do instituto da penhora.

Isso para que, na terceira seção ser analisada de uma maneira mais profunda, porém sem o intuito de esgotar o tema, acerca da possibilidade da penhora do salário.

1. PROCESSO DE EXECUÇÃO

Neste primeiro capítulo, descrever-se-á sobre o processo de execução, tecendo singelas considerações acerca das suas peculiaridades, porem não exaurindo o conteúdo do processo de execução, mas elucidar mecanismos pelos quais é efetivada a constrição parcial do salário.

1.1. Conceito de execução

O processo de execução, diferentemente do processo cognitivo, tem atividade jurisdicional apenas satisfativa, isto é, tem por fim efetivar um direito já reconhecido do credor, realizando-se o seu direito material por meio do cumprimento da prestação devida.

Humberto Theodoro Júnior citando Liebam¹ menciona:

A ação de execução, ou execução forçada, é a que gera o processo de execução, no qual o órgão judicial desenvolve a atividade material tendente a obter, coativamente, o resultado prático equivalente àquele que o devedor deveria ter realizado com o adimplemento da obrigação.

Em suma, o direito ali pretendido já é reconhecido através do título executivo, que traz em seu bojo uma obrigação, em tese, impassível de discussão, pois é certa, líquida e exigível².

Para tanto, é utilizado o processo de execução, o qual visa compelir o executado ao cumprimento da obrigação por ele assumida, seja de modo espontâneo ou forçado, este através da penhora.

1.2. Requisitos necessários do procedimento executivo

O procedimento executivo, assim como o processo de conhecimento, demanda a presença das condições da ação – possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade; e, dos pressupostos processuais de existência e validade, quais sejam, petição

¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 56. ed., Rio de Janeiro: Saraviva, 2015, v. 1. p. 76.

²CPC, Artigo 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

inicial apta, partes capazes, competência do juiz para a causa e estar a parte representada por advogado. São os chamados requisitos gerais da ação.

Não obstante, há os requisitos específicos do procedimento executivo, inseridos do Capítulo III³, do Livro II, do CPC, quais sejam, o inadimplemento do devedor e o título executivo, sem os quais não se admitirá o procedimento.

Analisar-se-á, nos tópicos abaixo, ambos os requisitos supracitados.

1.2.1. Título executivo

O título executivo é um documento que traz em seu bojo uma obrigação certa, líquida e exigível, a qual será objeto de adimplemento forçado pelo devedor, na via executiva. É prova da existência das condições da ação, uma vez que com ele se identifica devedor e credor, isto é, a legitimidade das partes; o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido.

Os títulos executivos são aqueles arrolados nos artigos 475-N e 585, ambos do CPC, sendo títulos executivos judiciais e extrajudiciais, respectivamente.

No que tange aos atributos da obrigação no título executivo, vale trazer à baila o art. 586, do CPC, que dispõe “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

A simples leitura do título constata-se a existência de uma obrigação contraída, auferindo-se, ainda, quem é o credor e devedor e, quando essa obrigação deve ser cumprida, haverá, pois, a certeza da obrigação.

A liquidez, por sua vez, refere-se ao objeto da obrigação, revelado com precisão, o qual dispensa qualquer elemento para se aferir o valor ou para determinar o objeto; vale dizer, sabe-se quanto se deve e o que se deve.

Já a exigibilidade, é a possibilidade do credor exigir o crédito a que tem direito e diz respeito ao dever atual de cumprir a obrigação, isto é, ao vencimento da dívida.

Dito isso, importante destacar que não basta, ao ajuizamento da ação executiva, a mera existência do título executivo, fundado em uma obrigação certa, líquida e exigível, mas, também, a juntada dele na petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, conforme dispõe o artigo 614, I, do CPC. Confira-se: “Art. 614. Cumpre ao credor, ao requer a

³Dos Requisitos Necessários para realizar qualquer execução.

execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial: I – com o título executivo extrajudicial. [...]”.

Quanto à autenticidade do título, não há, no referido dispositivo, imposição para que o título seja apresentado por sua via original. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não óbice para que a petição inicial da ação executiva seja instruída com a cópia reprográfica do título executivo extrajudicial, exceto se se tratar de títulos de crédito, caso em que devem ser exibidos no seu original⁴.

Essa exigência quanto aos títulos de crédito se dá em razão da possibilidade de circulação do título mediante simples endosso, o que pode acarretar em várias execuções fundadas sob o mesmo título, em razão de má fé do portador/endossatário do título que instrui a peça inaugural com cópia reprográfica do título e, ao mesmo tempo, transmite a terceiro.

Diante do exposto, conclui-se que, existindo o documento que a lei outorga força executiva, que, por sua vez, contém obrigação certa, líquida e exigível, resta viabilizada o ajuizamento da ação executiva, que poderá ocorrer por meio de cumprimento de sentença ou por processo de execução autônomo, sendo que aquela será embasada em título executivo judicial e, esta, em título executivo extrajudicial.

1.2.2. Inadimplemento

Ocorre o inadimplemento quando o devedor da obrigação não a cumpre voluntariamente ou involuntariamente.

Para que seja proposta a ação de execução ou instaurada a fase de cumprimento de sentença, além de se verificar a existência do título e seus atributos, deve estar o credor inadimplente, conforme dispõe o art. 580⁵, do CPC.

⁴EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. CÓPIA DO TÍTULO. ADMISSIBILIDADE.- A execução de contrato firmado em escritura pública pode ser aparelhada mediante cópia autenticada do instrumento. Hipótese que não se equipara à execução de cambial, cujo original deve ser exigido em face do princípio da circulação da letra. Precedentes do STJ (REsp's nºs 11.725-RN e 57.365-3/MG). - Possibilidade, outrossim, de o Juiz de Direito conceder oportunidade ao exeqüente de exibir o original do título, ainda que já oferecida impugnação a respeito pelos devedores. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 296796/ES - Recurso Especial 2000/0142448-3 - Rel. Ministro Barros Monteiro - Órgão Julgador T4 - Quarta Turma - DJ 03/09/2001). BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. REsp 296796/ES - Recurso Especial 2000/0142448-3 - Rel. Ministro Barros Monteiro - Órgão Julgador T4 - Quarta Turma - DJ 03/09/2001. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15/09/2017.

⁵A execução pode ser instaurado caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.

A não satisfação voluntária da obrigação certa, líquida e exigível acarreta no interesse de agir *in executivis*, de modo que, verificado o adimplemento da obrigação, carecerá o credor de uma das condições da ação, extinguindo-se o processo.

Caso ocorra o adimplemento antes mesmo do ajuizamento da ação, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos dos arts. 580 e 295, III c/c art. 267 VI, todos do CPC, ao passo que, ocorrendo após o ajuizamento da ação, o processo será extinto, nos termos do art. 794, I, do CPC, dando-se quitação ao devedor.

Há que se registrar, ainda, que existindo prestações simultâneas e recíprocas, não poderá o credor exigir o adimplemento pelo devedor, ante que aquele cumpra a sua, conforme dispõe o art. 582⁶, do CPC.

De todo o exposto, conclui-se, com o saber de Fredie Didier Júnior⁷, que à pretensão executiva faz-se necessária a afirmação da existência de um direito líquido e certo, a afirmação de que esse direito é exigível em razão da superveniente ocorrência da condição ou termo ao qual a sua eficácia estava subordinada e a afirmação do inadimplemento do executado. Constitui, ainda, requisito de admissibilidade do procedimento executivo a juntada de documento representativo desse direito líquido e certo, bem como, no caso específico de direitos sujeitos a condição ou termo, a juntada de documento representativo da superveniência desse evento futuro.

2. DA PENHORA

Nesta seção serão observados sucintamente sobre a penhora.

2.1. Considerações Iniciais

⁶Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelos juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

⁷DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 5. ed., Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 5. p. 110.

A priori, anotam-se singelas considerações acerca do significado de penhora, que, na lição de Fredie Didier⁸ é:

É ato necessário do processo executivo de expropriação. É o primeiro passo executivo, para a realização da transferência forçada dos bens do devedor. Tem ela uma função preventiva de conservar o bem contrito de subtrações e deteriorações; mas não é cautelar em essência.”
Penhorar – Significado: 1. Apreender judicialmente os bens do devedor para segurança da dívida. 2. Obrigar. 3. Garantir, afiançar⁹.

Para Liebman¹⁰, a penhora é o primeiro ato executivo e coativo, que afeta determinado bem à execução e torna os atos de disposição do seu proprietário sobre ele ineficazes para o processo.

O processo de execução de quantia certa contra devedor solvente oportuniza ao executado, no momento de sua citação, o prazo de três dias para pagamento do débito, conforme dispõe o art. 652, do CPC¹¹, ao passo que no cumprimento de sentença esse prazo é de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação do devedor – art. 475-J, CPC. Não havendo o pagamento espontâneo, passa-se à execução forçada propriamente dita, que é a penhora de bens.

Com efeito, na hipótese de o executado efetuar o pagamento do débito, não se procederá à penhora, uma vez que o feito será extinto, encerrando-se a obrigação, com base no art. 794, I, do CPC.

Portando, a penhora não ocorre de imediato, com a mera instauração do processo executivo ou fase do cumprimento de sentença, mas tão somente após a inércia do executado, que, devidamente citado, nas ações executivas autônomas, ou, intimado, fase ulterior à sentença, não efetua o pagamento do débito no prazo legal.

Tem-se, portanto, que a penhora é o ato processual de individualização e apreensão de bens do devedor, emanado exclusivamente do poder judiciário nas ações executivas, face à

⁸DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 5. p. 534.

⁹Dicionário do Aurélio. Disponível em: <<http://www.dicionarioaurelio.com>>. Acesso em: 16/09/2017.

¹⁰LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Bestbook, 2003. p. 123.

¹¹CPC. Artigo 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. §1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

resistência na quitação do débito, com o fito de garantir, ao credor, o pagamento de uma dívida inadimplida.

3. DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DO SALÁRIO

Iniciar-se-á uma análise acerca da possibilidade ou não da penhora do salário.

3.1. Procedimento da penhora do salário e defesa

Hodiernamente, a penhora sobre o salário é realizada através do sistema BacenJud, método pelo qual o juiz requisita informações à autoridade supervisora do sistema bancário, eletronicamente, mediante convênio pelo Banco Central, conforme determina o art. 655-A¹², do CPC.

Vale dizer, o judiciário decreta o bloqueio de dinheiro até o valor indicado na execução¹³, existente em todas as contas bancárias de titularidade do executado e, verificada a existência de ativos, esse valor é retirado da esfera de disponibilidade do executado, transformando o detalhamento de consulta em auto de penhora. Diz-se, portanto, penhora *online*.

Raramente, credores pugnam pela penhora do salário em folha de pagamento, caso em que o magistrado, ao deferir, determinará a expedição de ofício ou mandado à empregadora do executado, para que efetue o desconto no salário do empregado.

Realizada a penhora, o devedor será intimado da constrição judicial para exercer sua defesa e, quedando-se inerte, o valor bloqueado e levantado pelo credor por meio de alvará judicial.

Todavia, caso o credor opte por arguir a impenhorabilidade absoluta do salário, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, qual medida judicial ele deve tomar?

¹²Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio de eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

¹³ §1º do Art. 655-A. As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

Pois bem. Grande parte dos Tribunais admite a defesa do executado por meio da exceção de pré-executividade, que é uma defesa de forte construção doutrinária e jurisprudencial.

Sendo assim, ao considerar que a impenhorabilidade não é matéria de ordem pública, impossível a sua arguição por meio de exceção de pré-executividade.

Cabe, ainda, consignar que também é cabível de ajuizamento dos embargos à execução e impugnação, meios de defesa mais comuns na execução, bem assim por meio de simples petição nos próprios autos, esta, em nome da economia processual.

Cumprido, portanto, verificar a quem pertence o ônus da prova no que tange à alegação de que o valor constricto é aquele auferido pelo executado a título de salário e, se o caso, se a privação dele o levará à situação de miserabilidade, ofendendo a sua dignidade humana?

A resposta é simples e não poderia ser tida do contrário.

O salário pertence ao executado e só ele é capaz de provar que o ativo encontrado em sua conta refere-se ao seu salário e que sem este não há possibilidade de sobrevivência.

Tanto é que a própria lei cuidou do caso, fazendo constar no art. 655-A, o parágrafo segundo que dispõe o seguinte:

Art. 655-A. [...].

§2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

Em tais termos, tem-se que a impenhorabilidade do salário pode ser arguida pelos meios de defesa acima expostos, quais sejam, exceção de pré-executividade, embargos e impugnação.

3.2. Do veto presidencial do artigo 649, §3º, do CPC.

O Congresso, em 2006, aprovou um projeto de lei, que trouxe em seu bojo consideráveis mudanças no sistema processual civil, redundando-se na Lei 11.382/2006.

O projeto em questão autorizava a penhora de até 40% dos rendimentos mensais que excedessem 20 salários mínimos, calculados após os descontos legais.

Se aprovado, no que tange à penhorabilidade do salário, ter-se-iam avanços e soluções no processo executivo. Isso porque seria protegida a dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe a sua sobrevivência e dos seus e, ao mesmo tempo, efetivaria o direito do credor, satisfazendo a obrigação inadimplida com observância aos princípios da tutela executiva e efetividade.

Todavia, esse dispositivo foi vetado pelo ex-presidente Lula, ao sancionar a Lei 11.382/06, razão pela qual o §3º do art. 649 inexistente, mesmo o inciso IV de referido diploma legal fazer referência a ele.

Nas razões do veto, o presidente afirmou que o item quebraria a tradição normativa brasileira da impenhorabilidade da remuneração e, assim, deveria ser debatida com mais profundidade pela comunidade jurídica. Confira-se a mensagem 1047, de 06.12.2006, proferida pelo Presidente, quando do veto:

O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado¹⁴.

Registre-se que somente poderá ocorrer o veto por duas razões: inconstitucionalidade da lei ou contrariedade ao interesse público¹⁵, o que não se extrai da mensagem supracitada.

Não era de se esperar o contrário, uma vez que 20 (vinte) salários mínimos correspondem a R\$13.560,00, atualmente; sendo certo de que a constrição judicial no importe de 40% (quarenta por cento) sobre o que ultrapassasse R\$13.560,00 não privaria o devedor de uma vida digna.

Ora, difícil defender a ideia de que referido valor seja considerado como integralmente de natureza alimentar, ainda mais quando se está diante de credores que auferem renda inferior a R\$13.560,00 e necessitam do adimplemento da obrigação para a sobrevivência.

Assim, a norma, para ser justa, deve levar em consideração que, da mesma forma que se localiza em um polo da obrigação o devedor, que, sem dúvidas, necessita ver os seus direitos

¹⁴BRASIL. Mensagem nº 1.047, de 06 de dezembro de 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm> Acesso em: 20/09/2017.

¹⁵Constituição da República, art. 66, §1º.

assegurados, como a dignidade humana, há, de outro lado, o credor, que também necessita de proteção legal da sua dignidade humana e efetivação dos direitos.

Com tais considerações, conclui-se que o Presidente evitaria atos de desigualdades entre o credor e devedor se sancionasse o parágrafo §3º, do art. 649, do CPC, posto que a norma iria garantir a sobrevivência digna do executado, como também a tutela executiva à satisfação do crédito.

Não se olvida, também, que erradicaria o número de demandas judiciais, que se arrastam há anos devido a inexistência de outros bens do devedor além do salário.

3.3. Proposta no projeto do novo Código de Processo Civil

O projeto ao novo código, criado por uma comissão de juristas, foi apresentado no Senado em 2009, tendo sido aprovado por esta Casa em 2010. No início de 2011 o texto teve início sua tramitação na Câmara dos Deputados, e está no aguardo do parecer final da Comissão Especial para que possa ser levado à votação pelo plenário.

Nele, surgiu-se a expectativa de se por fim à celeuma, pois traria a nova codificação prevendo a possibilidade de se penhorar 30% (trinta por cento) do salário de devedores que excedesse seis salários mínimos, calculados após descontos obrigatórios, como Imposto de Renda, contribuição previdenciária e pensão.

Contudo, *a priori*, não passará de mera expectativa aos credores.

O atual relator da matéria, deputado Paulo Teixeira (PT-SP), asseverou que ela será excluída do parecer ao projeto de lei do novo Código de Processo Civil e nem chegará a ser votada na comissão especial.

Segundo Paulo Teixeira, a retirada do dispositivo se deu para facilitar a aprovação do projeto, justificando-se nos seguintes termos “Do ponto de vista político, eu comecei perceber que havia resistência em diversos partidos. Então, nós retiramos a penhora do salário”¹⁶.

O antigo relator, Sérgio Barradas Carneiro, argumentava que o valor a ser penhorado não comprometeria o sustento do devedor.

¹⁶BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/435520-PROCESSO-CIVIL-RELATOR-DO-NOVO-CODIGO-EXCLUI-PENHORA-DE-SALARIO-PARA-QUITAR-DIVIDA.html>>. Acesso: 20/09/2017.

Noutra senda, o deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que foi sub-relator de execução do novo código, afirma que o salário é “sagrado” e que o cidadão não pode ser surpreendido com um desconto.

Verifica-se, portanto, que a legislação conservará a regra de impenhorabilidade absoluta do salário, não trazendo o novo CPC nenhuma alteração quanto essa regra.

Insta salientar que, embora tenha sido retirada a matéria em questão do projeto novo CPC, certo é que a sociedade proclama pela mitigação da regra de impenhorabilidade do salário. Se assim não fosse, não haveria decisões contrárias ao texto normativo (art. 649, IV, CPC), as quais permitem a penhora sobre parte do salário, notadamente quando resta notório que a constrição judicial não ofenderá a sobrevivência do devedor de forma digna.

A conclusão a ser tomada é que persistirá a resistência de certos Tribunais em aplicar uma norma positivada, por ser, em tese, inconstitucional, posto que ela protege, exacerbadamente, o devedor em desfavor do credor.

3.4. Argumentos contrários à possibilidade de penhora do salário

Concentra-se o objetivo da impenhorabilidade do salário na sobrevivência digna do devedor. Tanto é verdade que a exceção à regra encontra-se prevista no §2º, do art. 649, do CPC, o qual autoriza a penhora do salário somente para a satisfação do débito alimentar.

Referida permissão ocorre por razões simples. Se os alimentos são devidos em razão da necessidade de quem os postula, certo é que eles significam a renda garantidora da sobrevivência do credor e, assim sendo, encontrar-se-ão, nos dois polos da obrigação, credor e devedor que necessitam da verba salarial como forma da manutenção de vidas.

A impossibilidade de penhora do salário visa assegurar ao devedor a dignidade da pessoa humana, garantindo ao executado o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e à da sua família, haja vista que o salário tem natureza alimentar e encontra proteção no texto constitucional, no Capítulo dos Direitos e Garantias fundamentais, em seu art. 7º, X¹⁷ e também no Código de Processo Civil, art. 649, IV.

¹⁷CR, Art. 7º, X. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...); X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

A lei não buscou meios para instigar a inadimplência, tendo visado apenas que o devedor, ser humano, não vivesse privado de bens mínimos indispensáveis à sua sobrevivência.

O Tribunal de Justiça de São Paulo traz o seguinte entendimento:

EXECUÇÃO SALÁRIO Impenhorabilidade absoluta (art. 649, IV, CPC)
Pedido da exequente para que a penhora recaia sobre 30% do salário do executado Inadmissibilidade Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0022687-54.2012.8.26.0000. Rel. Sérgio Shimura. DJU. 08/08/2012)¹⁸.

Apesar do STJ e TST prezarem pela imutabilidade do artigo 649, IV, do CPC, há decisões dos Tribunais de Justiça estaduais julgando de várias formas, alguns em conformidade com o STJ e a lei, outros inovam pela mitigação da regra, sopesando os interesses das partes, como forma de garantir a verdadeira tutela jurisdicional prometida constitucionalmente.

Noutra senda, não se olvida que, devido à quantidade de feitos ajuizados, o magistrado se vê na necessidade de proferir decisões concisas e céleres, a fim de agilizar o trâmite das ações e aliviar o seu mapa mensal e, para tanto, torna-se prático e cômodo resolver o impasse conforme determina a lei.

Não utilizaria o magistrado, ao indeferir o pedido de penhora do salário, mais que uma lauda e tempo exíguo, ao passo que, ao deferir, requer mais de sua disponibilidade, uma vez que ele deverá analisar caso a caso, aplicando todos os princípios expostos acima.

Todavia, enganado está o julgador que, assim agindo, diz dar celeridade à Justiça, pois muitos são os casos em que o devedor possui apenas o salário como objeto de penhora e este, por sua vez, não pode entrar na esfera de disponibilidade na execução, fazendo com que a execução arraste por anos a fio em busca da quitação do débito.

Assim, o poder judiciário causa desestímulo à sociedade, que não verifica a efetividade do seu direito reconhecido, através do Estado-juiz.

¹⁸BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0022687-54.2012.8.26.0000. Rel. Sérgio Shimura. DJU. 08/08/2012. Disponível em: <[http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?dados_buscaInteiroTeor=Agravo de Instrumento n. 00226874.2012.8.26.0000&tipoDecisaoSelecionados=A&tipoDecisaoSelecionados=R&tipoDecisaoSelecionados=H&tipoDecisaoSelecionados=D](http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?dados_buscaInteiroTeor=Agravo%20de%20Instrumento%20n.00226874.2012.8.26.0000&tipoDecisaoSelecionados=A&tipoDecisaoSelecionados=R&tipoDecisaoSelecionados=H&tipoDecisaoSelecionados=D)>. Acesso em: 20/09/2017.

Apesar de todo o exposto sobre a imutabilidade da regra de impenhorabilidade absoluta do salário, há uma gama de juízes e desembargadores que têm deferido penhoras parciais sobre o salário, notadamente quando se verificar que a constrição não comprometerá a subsistência do devedor, tema a seguir estudado.

3.5. Argumentos favoráveis à possibilidade de penhora do salário

Em que pese a lei dispor que o salário, *latu sensu*, é absolutamente impenhorável nas ações executivas não alimentares, hodiernamente renomados juristas defendem a flexibilização da norma, com supedâneo nos princípios da execução.

Há plausibilidade na permissão de penhora de parte do salário, desde que a parcela constrita não comprometa a manutenção do executado, nesta linha comenta Fredie Didier Júnior¹⁹:

É possível mitigar essa regra de impenhorabilidade, se, no caso concreto, o valor recebido a título de verba alimentar (salário, rendimento de profissional, etc) exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado. É possível penhorar parcela desse rendimento. Restringir a penhorabilidade de toda a “verba salarial”, mesmo quando a penhora de uma parcela desse montante não comprometa a manutenção do executado, é interpretação inconstitucional da regra.

Ser contrário à flexibilização da norma, optando pela leitura literal do art. 649, IV, do CPC, é o mesmo que causar injustiça e descrédito com os credores, uma vez estará prestigiando apenas o direito fundamental do executado, em detrimento do direito fundamental do exequente, que é a tutela executiva.

Caberá ao órgão jurisdicional fazer o controle de constitucionalidade *in concreto* da aplicação das regras de impenhorabilidade, e, se a sua aplicação revelar-se inconstitucional, desproporcional e não razoável, deverá afastá-la, construindo a solução devida para o caso concreto.

Note-se que, eventual recurso encaminhado ao Tribunal de Minas Gerais sobre o tema, poderá ser decidido de ambas as formas, estando a depender de qual Câmara julgadora apreciará o recurso. Assim ocorre também em outros Tribunais brasileiros.

¹⁹DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. 5. ed., Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 5. p. 578-579.

Recente julgado do TJMG, inovou no sentido de que é possível a penhora do salário, desde que o devedor tenha autorizado expressamente. Bastante inócua a solução adotada, uma vez que, raramente o devedor consentirá com a constrição. Deveras o fato da anuência a equiparação aos descontos salariais autorizados, intitulados de consignados.

Nos julgados que autorizam a penhora sobre parte do salário, têm os julgadores utilizando, como patamar, a restrição estabelecida no art. 11 do Decreto 3.297/99, que dispõe sobre os descontos incidentes na remuneração do servidor público federal, regulamentando o art. 45 da Lei 8.112/90. O mencionado dispositivo restringe a 30% da importância bruta percebida pelo servidor, patamar que coincide com o desconto determinado.

Um raciocínio bastante lógico: se a função da regra de impenhorabilidade absoluta do salário é salvaguardar a sobrevivência digna do executado e, este não tendo utilizado todo o seu salário no mês, certo é que dele não necessitou para a subsistência.

Porém, sendo pacificada ou positivada essa solução, todos os devedores, de má-fé, não deixarão quaisquer resíduos de seus rendimentos nas suas contas bancárias, gastando-os ou transmitindo a terceiros, com o fito de não adimplir a dívida.

O fato é que o artigo 649, IV do CPC, ao atribuir critério absoluto e sem nenhum tipo de flexibilidade, acarreta em conjecturas injustas.

É demasiadamente frequente processos em que pessoas que teriam condições de pagar suas dívidas, ainda que de forma parcelada, não o fazem, simplesmente porque sabem do manto protetivo da lei e porque não se sentem obrigadas a isso.

Com a mitigação da regra, busca-se dar efetividade às ações executivas, como também coibir os maus pagadores, que se esquivam de cumprir as obrigações contraídas, sob a simples alegação de que qualquer constrição sob seus rendimentos configuraria ofensa à sua dignidade, sem respaldo probatório algum.

Para tanto, o órgão jurisdicional deverá fazer uma ponderação dos interesses contrapostos, quais sejam: a preservação da dignidade humana e a eficácia da tutela executiva, como forma de não prejudicar um em face do outro.

Assim, em casos como a possibilidade ou não da penhora sobre o salário em ação executiva não alimentar, necessária a aplicação do princípio da proporcionalidade, como maneira de garantir a efetividade judicial, ao mesmo tempo em que se preserva a dignidade da pessoa humana do devedor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À par de ambos os entendimentos e seus fundamentos acima exposto, é de se coadunar com a possibilidade de penhora sobre parte do salário do devedor nas ações executivas de caráter não alimentar, notadamente quando não forem encontrados outros bens à penhora, senão o salário, e estar evidente que essa parcela constricta não comprometerá a sobrevivência do devedor.

Isto porque entregará a tutela pretendida ao exequente, com efetividade, acarretando na extinção do processo (Art. 794, I, CPC) e, por consequência, desafogando o Judiciário de processos paralisados, os quais aguardam eventual aquisição de bens do devedor para penhorar se findar o processo.

Ainda, coibirá a má fé de maus pagadores ao assumirem obrigações que, desde pactuadas, têm ciência do ato de inadimplência e que se acomodam, por não acarretar em qualquer prejuízo pecuniário, uma vez que o salário, único bem do devedor, é legalmente protegido de forma absoluta.

Indiscutível a necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana do devedor, mas não se pode esquecer que, do outro lado, o do credor, há também uma pessoa, que precisa se sustentar e aos seus, e que tem também a sua dignidade e que, para mantê-la, necessita e tem o direito de receber o que lhe foi reconhecido judicialmente como devido.

Em arremate, deve, no caso concreto, o judiciário permitir a penhora sobre parte do salário em percentual que de, de fato, não comprometa a sobrevivência digna do executado, ou seja, o valor recebido a título de verba alimentar exceder consideravelmente o que se impõe para a proteção do executado, implicando em uma interpretação constitucional, pois prestigia o direito fundamental do executado tanto quanto o direito fundamental do exequente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/ULTIMAS-NOTICIAS/435520-PROCESSO-CIVIL-RELATOR-DO-NOVO-CODIGO-EXCLUI-PENHORA-DE-SALARIO-PARA-QUITAR-DIVIDA.html>>. Acesso: 20/09/2017.

_____. **Mensagem nº 1.047, de 06 de dezembro de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Msg/Vep/VEP-1047-06.htm> Acesso em: 20/09/2017.

_____. **Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 0022687-54.2012.8.26.0000**. Rel. Sérgio Shimura. DJU. 08/08/2012. Disponível em: <[http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?dados.buscaInteiroTeor=Agravo de Instrumento n. 0226874.2012.8.26.0000&tipoDecisaoSelecionados=A&tipoDecisaoSelecionados=R&tipoDecisaoSelecionados=H&tipoDecisaoSelecionados=D](http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?dados.buscaInteiroTeor=Agravo%20de%20Instrumento%20n.%200226874.2012.8.26.0000&tipoDecisaoSelecionados=A&tipoDecisaoSelecionados=R&tipoDecisaoSelecionados=H&tipoDecisaoSelecionados=D)>. Acesso em: 20/09/2017.

Dicionário do Aurélio. Disponível em: <<http://www.dicionariodoaurelio.com>>. Acesso em: 16/09/2017.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador: JusPODIVM, 2013. v. 5.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 4. ed. São Paulo:Bestebook, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 56. ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

VADE MECUM 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.